



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2605.01/2023

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Recurso – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2605.01/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) AMBULÂNCIA PARA O MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE,

CONFORME TERMO DE AJUSTE № 58/2023 E MAPP № 4648.

RECORRENTE: PIGALLE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - EPP - CNPJ: 11.884.444/0006-68

RECORRIDO: PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA.

I - DAS INFORMAÇÕES:

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Meruoca, vem encaminhar o resultado do julgamento de recurso supra, impetrado pela pessoa jurídica PIGALLE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - EPP - CNPJ: 11.884.444/0006-68.

II - DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade do recurso interposto pela empresa PIGALLE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 11.884.444/0006-68, nos autos do presente processo licitatório.

O art 44 do Decreto Nº 10.024/19, in verbis, dispõe acerca dos prazos de recurso administrativo na modalidade deste processo.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

A cláusula dezessete do instrumento convocatório dispõe acerca do prazo de recurso administrativo. Vejamos:

17. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

17.1. Qualquer licitante poderá manifestar, de forma motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de até 30 (trinta) minutos depois de declarado o vencedor, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões por escrito, através do endereço eletrônico licitacaopmm@outlook.com ou no endereço constante no subitem 7.1 deste edital. Os demais licitantes ficam desde logo convidados a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.





17.2. Não serão conhecidos os recursos intempestivos e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo licitatório para responder pelo proponente.

Compulsando os autos do presente processo, constata-se que a publicação do resultado do pregão se deu em 22 de junho de 2023, tendo havido a possibilidade de os licitantes terem protocolizados as peças recursais até o dia 26 de junho de 2023.

A empresa recorrente protocolizou seu pleito no dia 26/06/2023, concluindo-se, assim, pela tempestividade de seu recurso administrativo.

Dessa feita, esta Administração conhece o recurso da empresa supracitada, momento em que passa à análise das razões expostas pela mesma.

II - DO RELATÓRIO

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

The Committee of Committee of the Commit	
EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
	Sustenta, em síntese, que:
PIGALLE VEÍCULOS PEÇAS E	
SERVIÇOS LTDA - EPP (CNPJ nº	1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1
11.884.444/0006-68	apresentou o Balanço Patrimonial fora do prazo de validade.

A empresa AUTONORTE VEÍCULOS LTDA manifestou contrarrazões ao recurso administrativo, pleiteando a manutenção de sua habilitação, considerando que estão baseados no Art.5 da Instrução Normativa RFB 787/07 de 19.11.2007, onde: "o ecd será transmitido anualmente ao sped, até o último dia do mês de junho, do ano seguinte ao ano calendário a que se refere a escrituração".

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

III - DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. omissis.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)





Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei n° 8.666/93.

A cláusula nona, subitem 9.16.2, exigiu a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis da empresa lícitante para fins de demonstração da qualificação econômico-financeira. Vejamos:

9.16. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

9.16.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Convém mencionar que o exercício social do balanço patrimonial é do ano de 2021, considerando que, segundo as normas contábeis, a data limite para a apresentação do BP de um exercício financeiro será sempre até 30 de abril do ano subsequente aos fatos registrados. A partir daí os informes anteriores perdem a sua validade.

Porém, a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2003, DE 18 DE JANEIRO DE 2021 no seu artigo quinto alterado pela IN RFB Nº 2142, DE 26 DE MAIO DE 2023 diz que:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Assim, a empresa AUTONORTE VEÍCULOS LTDA sendo obrigada ou optante pelo modelo de Escrituração Contábil Digital – ECD tem por direito o balanço prorrogado até junho do ano subsequente, estando ele válido por força das Instruções Normativas supramencionadas.

IV - DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, OPINAMOS pelo RECEBIMENTO e PROCESSAMENTO do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, NO MÉRITO, pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL dos pleitos recursais formulados pela





empresa recorrente, PIGALLE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 11.884.444/0006-68, mantendo o julgamento já realizado nos autos do processo licitatório, que tem como objeto a AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) AMBULÂNCIA PARA O MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE, CONFORME TERMO DE AJUSTE Nº 58/2023 E MAPP Nº 4648.

MERUOCA/CE, 03 de julho de 2023.

